



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA

(à Medida Provisória 1.085, de 2021)

Dê-se a seguinte redação ao inciso VIII, e inclua-se o seguinte artigo XI, renumerando-se os seguintes, do artigo 3º; dê-se a seguinte redação ao inciso III do artigo 7º; dê-se a seguinte redação ao artigo 11 da Medida Provisória nº. 1.085, de 27 de dezembro de 2021:

"Art. 3º.....

VIII - o armazenamento de documentos eletrônicos, **incluindo os originalmente digitais e os submetidos a processos de digitalização ou desmaterialização**, para dar suporte aos atos registrais;

XI - a **validação de documentos físicos submetidos a processos de digitalização ou desmaterialização**;

"Art. 7º.....

III - os padrões tecnológicos de escrituração, indexação, publicidade, segurança, redundância e conservação de atos registrais, de recepção e comprovação da autoria e da integridade de documentos em formato eletrônico, sejam estes **originalmente digitais ou submetidos a processos de digitalização ou desmaterialização**, a serem atendidos pelo SERP e pelas serventias dos registros públicos, observada a legislação;

"Art. 11

"Art. 1º

§ 4º É vedado às serventias dos registros públicos recusar a recepção, a conservação ou o registro de documentos em forma eletrônica, **sejam estes originalmente digitais ou submetidos a processo de digitalização ou desmaterialização**, produzidos nos termos estabelecidos pela Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça." (NR)"



CD/22961.42535-00



* C D 2 2 9 6 1 4 2 5 3 5 0 0 *

Art. 188

II - os documentos eletrônicos apresentados por meio do SERP, **sejam estes originalmente digitais ou submetidos a processos de digitalização ou desmaterialização;**

JUSTIFICATIVA

A MPV 1085/2021 promove importantes avanços no sistema de registros públicos, aproximando os serviços de cartórios públicos brasileiros aos melhores padrões internacionais, permitindo maior celeridade e transparência, por meio do uso da tecnologia.

Anteriormente à edição desta MPV, já era possível perceber alguns cartórios pelo país que vinham promovendo maior digitalização de seus serviços. Contudo, considerada a diversificada realidade brasileira, tal tendência não era padronizada e nem evoluía de maneira uniforme em todo o país. Nesse sentido, ao determinar a utilização do Sistema Eletrônico de Registros Públicos (SERP) em todos os cartórios de registros, a MPV permitirá, adicionalmente, a padronização dos atos e unificação dos sistemas de registros. Esse tipo de medida é importante para uma melhor prestação de serviços a todos os cidadãos brasileiros que acessam as atividades cartoriais e tem vasto potencial para aprimoramento do ambiente de negócios no país.

Com base na situação atual, são recorrentes os relatos de entendimentos diversos aplicados por cartórios em diferentes localidades. Em alguns casos, há ainda resistência à validação de atos e documentos que não nasceram originalmente no âmbito digital, mas que foram posteriormente submetidos a processos de digitalização e desmaterialização, mesmo tendo seguido os preceitos previstos no Decreto nº 10.278, de 18 de março de 2020, que determinou a técnica e os requisitos para a digitalização de documentos públicos ou privados, a fim de que os documentos digitalizados produzam os mesmos efeitos legais dos documentos originais.

Assim, para evitar esse tipo de ocorrência e em total consonância com o espírito da MP 1085/2021 propomos a presente emenda, que torna expressa, de maneira inequívoca, a validade de documentos que não eram originalmente digitais, mas que foram digitalizados ou desmaterializados e passaram a ser válidos no ambiente do SERP.

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 2022.

Deputada **LUÍSA CANZIANI**
PTB/PR



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luisa Canziani
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229614253500>



CD/22961.42535-00

